

ACÓRDÃO Nº 7214/2017 - TCU - 2ª Câmara  
1. Processo nº TC 012.149/2017-9.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.  
3. Interessadas: Adelaide da Graça Fernandes Habibe (CPF 082.405.137-86); Alafides Maria de Jesus (CPF 725.081.167-34); Carmen Lúcia Salles Roquette Pinto (CPF 041.778.607-78); Maria de Jesus de Carvalho Couto (CPF 002.134.383-72); Neuza Correa da Paz (CPF 667.777.047-87).  
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ.  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão inicial de pensão civil em favor de Neuza Correa da Paz (à Peça nº 2 sob o nº 10271791-05-2013-000345-4), Maria de Jesus de Carvalho Couto (à Peça nº 3 sob o nº 10271791-05-2013-000378-0), Adelaide da Graça Fernandes Habibe (à Peça nº 4 sob o nº 10271791-05-2015-000687-4), Carmen Lúcia Salles Roquette Pinto (à Peça nº 5 sob o nº 10271791-05-2013-000370-5), autorizando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão inicial de pensão civil em favor de Alafides Maria de Jesus (à Peça nº 1 sob o nº 10271791-05-2013-000369-1) negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar, se for o caso, o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, o pagamento decorrente do ato de pensão civil considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. notifique a Sra. Alafides Maria de Jesus do inteiro teor desta deliberação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento desse recurso;

9.4.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, a revisão do valor dos proventos da pensão civil instituída pelo Sr. Paulo Cezar Ferreira Khaled (Peça nº 1), ajustando-o à vigente Emenda Constitucional nº 70, de 2012, e envie, via Sisac, o novo ato com a indicação expressa da garantia de paridade entre os proventos da pensão e a remuneração do então cargo do instituidor por ocasião do óbito;

9.4.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, o comprovante de que a interessada indicada no item 9.2 deste Acórdão tomou conhecimento da presente deliberação; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 28/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/8/2017 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7214-28/17-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7215/2017 - TCU - SEGUNDA CÂMARA  
1. Processo nº TC 014.472/2016-3.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla (CPF 198.131.801-10).  
4. Entidade: Município de Gurupi/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em desfavor de Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, ex-prefeito de Gurupi/TO (gestão: 2009/2012), diante da execução apenas parcial do Convênio nº 271/2007 destinado à implantação de obras de melhorias físico-operacionais na BR-153/TO, aí incluídos os serviços de supervisão, além de outras atividades complementares, perfazendo o montante de R\$ 36.879.305,40, com R\$ 34.882.999,55 à conta do concedente e R\$ 1.996.305,92 a título de contrapartida do conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente feito, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Sr. Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, ao Município de Gurupi/TO e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

10. Ata nº 28/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/8/2017 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7215-28/17-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7216/2017 - TCU - 2ª Câmara  
1. Processo nº TC 017.746/2017-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Antônio Vilella (CPF 379.041.328-34); Simone Schneider Lesser (CPF 022.313.538-06).  
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo (Norte).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo (Norte); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadorias em favor de Antônio Vilella (à Peça 1, sob o nº 10001891-04-2012-000002-4) e de Simone Schneider Lesser (à Peça 2, sob o nº 10001891-04-2013-000013-2), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo (Norte) que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste acórdão, os pagamentos decorrentes do atos considerados ilegais pelo item 9.1 deste Acórdão, alertando a autoridade administrativa omissa no sentido de que estará sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados indicados no item 9.2 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste acórdão, os comprovantes de que os interessados indicados no item 9.1 desta decisão tomaram conhecimento da presente deliberação;

9.4. orientar a Gerência Executiva do INSS em São Paulo no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os atos considerados ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação do TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip que promova o monitoramento das determinações, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 28/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/8/2017 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7216-28/17-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7217/2017 - TCU - 2ª Câmara  
1. Processo nº TC 035.725/2015-0.  
1.1. Apenso: 035.726/2015-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.  
3. Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

4. Entidade: Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).  
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: Alessandro Medeiros da Costa Brum (OAB/RJ 10.8347) e outros, representando a Financiadora de Estudos e Projetos.

9. Acórdão:  
Vistos, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, de embargos de declaração opostos pela Financiadora de Estudos e Projetos em face do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara que julgou regulares com ressalvas as contas anuais dos gestores da Finep, agregando as contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), para o exercício de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento;

9.2. modificar os itens 9.4 e 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara, de sorte que passem a contar com a seguinte redação: "9.4. determinar que, nos termos dos arts. 208, § 2º, e 250, II, do RITCU, em conjunto e em articulação com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep):

9.4.1. reanalise a prestação de contas dos Convênios nºs 01.10.0616.00, 01.08.0275.00 e 01.10.0049.00, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão, observando as falhas apontadas pelo órgão de controle interno nos itens 3.1.1.2, 3.1.1.3 e 3.1.1.4 do RAG nº 201503445, com fundamento nos arts. 43 e 44 da IN-CD-FNDCT 1/2010, informando o TCU, nesse mesmo prazo, sobre as conclusões a respeito das referidas prestações de contas e, em especial, sobre as aludidas falhas;

9.4.2. apresente ao TCU, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da ciência deste Acórdão, o devido plano de ação com vistas a solucionar a utilização do imóvel sob a propriedade da empresa, na Praia do Flamengo nº 200, contendo, no mínimo, a relação de medidas a serem adotadas, os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, que não deve ser superior a 18 (dezoito) meses contados da ciência deste Acórdão;

9.4.3. observe que, na prestação de contas dos convênios com recursos do FNDCT, na modalidade não reembolsável pela Lei nº 11.540/2007, deve-se promover a análise de todos os documentos que irão compor a prestação final de contas, sendo vedada a adoção de procedimentos que, por amostragem ou não, retirem da análise parte do conteúdo e/ou prevejam a tomada de decisão por meio de declarações do próprio conveniente, de modo a respeitar o art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e o art. 40 da IN-CD-FNDCT 1/2010;

(...) 9.7.1. autue o devido processo apartado de fiscalização, por cópia dos presentes autos, com vistas a promover o monitoramento da determinação contida no item 9.4.3 deste Acórdão, além das determinações contidas nos itens 9.4.1 e 9.4.2 deste Acórdão, devendo a unidade técnica promover as discussões e as tratativas necessárias junto à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) para que ela apresente o seu plano de ação com vistas a reanalisar a prestação de contas de todos os convênios e instrumentos congêneres aprovados com base na IT-OPE-018/14 e/ou Resolução CD-FNDCT nº 2/2014, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, que não deve ser superior a 26 (vinte e seis) meses contados da ciência deste Acórdão;"

9.3. esclarecer à embargante (Financiadora de Estudos e Projetos) que:

9.3.1. não subsiste a suposta oportunidade de a Finep proceder à análise das referidas prestações de contas por amostragem, a partir da aplicação da IT-OPE nº 18/2014 e da Resolução CD-FNDCT nº 2/2014, salientando, nesse ponto, que, desde o início, a unidade técnica já havia apontado que não há previsão legal para a realização dessa análise por amostragem, a despeito da eventual possibilidade de simplificação de alguns procedimentos, sem a dispensa, contudo, da análise sobre o total conteúdo dos convênios e instrumentos congêneres;

9.3.2. devem ser adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da determinação contida no item 9.7.1 do Acórdão 3.235/2017-2ª Câmara, promovendo, se a Finep entender cabível, a contratação temporária prevista na Lei nº 6.019, de 1974, sem prejuízo de que, no âmbito do monitoramento determinado pelo Acórdão 3.235/2017, a unidade técnica se insurja contra essa medida e busque a nova manifestação do TCU em relação à referida contratação temporária ou a outras medidas eventualmente empreendidas pela entidade; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Financiadora de Estudos e Projetos e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para ciência e providências.

10. Ata nº 28/2017 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 8/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7217-28/17-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7218/2017 - TCU - 2ª Câmara  
1. Processo TC-000.669/2015-6  
2. Grupo I, Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Valdecy José de Matos (ex-prefeito, CPF 048.355.063-91)  
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Trairão/PA  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira  
7. Unidade Técnica: Secex/PA  
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente ao Convênio 030/1997, celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e o Município de Trairão/PA, cujo objeto foi a instalação de sistema de energia elétrica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", e § 3º, 19, **caput**, 23, inciso III, 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Valdecy José de Matos, condenando-o ao pagamento de R\$ 120.481,65 (cento e vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro